



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10467.720018/2012-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-001.074 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente G M ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

NULIDADE DE LANÇAMENTO.

O MPF foi devidamente prorrogado, nos termos da legislação. Também não se configuram o cerceamento do direito de defesa, contraditório e da ampla defesa tendo em vista que a Recorrente foi devidamente intimada a apresentar documentos, não tendo feito por opção, o que gerou, inclusive encaminhamento de Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal pela suposta configuração de crime de embaraço à fiscalização, resultando, ainda no arbitramento de Lucro.

ARBITRAMENTO DE LUCRO CONSTRUTORA DE IMÓVEIS RECEITA DA VENDA DE IMÓVEIS Para arbitrar o lucro relativo às receitas auferidas com a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda deve-se deduzir da receita bruta o custo das unidades vendidas que seja devidamente comprovado, o que não ocorreu no caso em tela após intimação para apresentação dos documentos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES PIS, COFINS E CSLL O decidido para o lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica estendesse aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual.

PEDIDO DE PERÍCIA.

A perícia não deve ter como objetivo a apresentação de documentos exaustivamente solicitados pela fiscalização e não apresentados no momento oportuno.

Vistos, relator e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao

recurso. Por maioria de votos, afastaram a apreciação ex-officio da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, vencido o Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, que entendeu arguida pela Recorrente a não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta, que foi substituída pelo Conselheiro Maurício Pereira Faro.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Maurício Pereira Faro, Plínio Rodrigues Lima, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de auto de infração referente ao IRPJ e a CSLL, Contribuição para o PIS e à COFINS dos anos calendário de 2007, 2008 e 2009.

De acordo com o relatório da DRJ, em 02 de agosto de 2011, foi lavrado Auto de Embaraço, com encaminhamento de Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal, pela configuração, em tese, do crime de embaraço à fiscalização.

Por outro lado, foram expedidos Termos de Intimação ao Condomínio Residencial Recanto das Artes, solicitando a relação dos proprietários das unidades que o compõem e a todos os proprietários dos apartamentos localizados nos Edifícios Recanto das Artes, Napoli Towers Residencé e Ferrara Towers Residence para apresentação dos contratos e comprovantes de pagamentos relativos a aquisições feitas à Recorrente. Isto como meio da autoridade fiscalizadora arbitrar o Lucro, visto que não foram apresentados os documentos solicitados quando da fiscalização, tais como o Livro Caixa (e/ou Livros Diário e Razão).

Relata a DRJ que a sentença judicial, favorável em parte à Recorrente reconhecendo a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS ainda não transitou em julgado. Logo não poderia ser utilizada como argumento para não pagamento de tributos.

Nesse sentido, não tendo a Recorrente apresentado os Livros Contábeis, a autoridade fiscalizadora aplicou o art. 47 da Lei nº 3.981/1995, adotando o cálculo do IRPJ sobre o lucro arbitrado, tomando-se como base os contratos celebrados com os clientes da Recorrente que adquiram os respectivos imóveis mencionados anteriormente, calculando-se, dessa maneira, o IRPJ, CSLL e as contribuições PIS/COFINS nos termos detalhados na decisão da DRJ.

Do valor apurado, foi efetuada a dedução dos valores confessados pelo sujeito passivo por meio de DCTF, bem como, dos valores recolhidos.

A Recorrente alega que o auto de infração contém vícios formais que desrespeitam o princípio do devido processo legal, o direito à ampla defesa, ao contraditório.

Alega também a Recorrente que o Mandado de Procedimento Fiscal venceu sem ser devidamente prorrogado, tendo sofrido duas alterações, tanto de prazo quanto de inclusão de novos tributos, sem que, no entanto, o contribuinte fosse regularmente intimado, sendo a fiscalização encerrada no dia posterior ao de ter sido o mandado alterado.

Nesse sentido, a Recorrente pleiteou, em sede de preliminar, que sejam declarados nulos todos os atos posteriores e, por conseguinte, os lançamentos que apuram o IRPJ, a CSLL, a COFINS e o PIS, pleiteando ser intimada daqueles atos.

No mérito alega a Recorrente que o cálculo do Lucro Arbitrado fora calculado incorretamente, que não teria sido observado o artigo 516 do RIR/99, o qual dispõe que a receita bruta será considerada segundo o regime de competência ou o regime de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido, bem como não fora observado a Instrução Normativa nº 84/1979, de 20/12/1979, da Secretaria da Receita Federal, a qual estabelece normas para a apuração e tributação do lucro nas atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, dispondo que, na venda a prazo ou em prestações, com pagamento após o período base da venda, o lucro poderá ser reconhecido proporcionalmente à receita recebida, desde que controlado no grupo de exercícios futuros.

De acordo com a Recorrente, com referência ao reconhecimento do lucro bruto, referida legislação determina que pode ser feito proporcionalmente à receita recebida em cada exercício social, mediante a utilização de conta ou contas, do grupo de resultado de exercícios futuros, em que se registra a receita bruta da venda e o custo da unidade, inclusive o orçado; determina também que as transferências parciais do lucro bruto, do grupo de resultados de exercícios futuros para o resultado de cada exercício, podem ser feitas sempre com base na relação atualizada entre o lucro bruto e a receita bruta da venda.

Argumenta a Recorrente que a legislação tributária não prevê o reconhecimento de receitas da geração de ativos em decorrência da evolução da obra e que a fiscalização considerou somente as receitas pelas vendas das unidades habitacionais, praticando, com isso, confisco, pois poderia fazer mensuração "mesmo que de forma arbitrada também" do que seria um custo de construção, podendo aferir um percentual que abatesse da venda de cada bem alienado.

Aduz a Recorrente que todos os contratos de alienação dos imóveis adquiridos, incorporados, construídos e vendidos foram considerados como de constituição de receita bruta, sendo descartado os custos para se chegar ao patrimônio e que, portanto, o auto de infração é confiscatório, tendo desconsiderado toda a contabilidade da Pessoa Jurídica, sendo que, por outro lado, a fiscalização teria tido acesso aos Livros Contábeis da empresa, de modo a poder aferir todos os lançamentos e documentos, não deixando margem a especulação da existência de vício, erro ou simulação.

Alega assim a Recorrente que, contraditoriamente, os livros e documentos apresentados foram suficientes para se apurar o *quantum* supostamente devido, no entanto, não foram suficientes para se levantar os custos de todas as obras relacionadas.

Fundamenta a Recorrente que outras declarações por ela apresentadas, seus extratos financeiros, além dos diversos documentos seriam meios idôneos de se apurar o Lucro Arbitrado, mensurando os custos de todas as obras.

Nesse sentido, a Recorrente pleiteia que seja considerado inconsistente a forma de apurar e arbitrar os valores dos tributos devidos em sua forma conceitual ampla para determinar a realização de perícia, apresentação de novos documentos, de forma a mensurar os custos de aquisição, incorporação, construção e vendas de todas as unidades vendidas, bem como os custos de suas obras, com todos os abatimentos legais e contábeis, seguindo o processo fiscal nos termos que lhe impõe as regras infralegais.

Por fim, reconhecido as nulidades suscitadas, sejam declarados inconsistentes os valores apurados e a forma que os conduziram, por ferirem o devido processo legal e o amplo contraditório.

A DRJ julgou procedente os lançamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se toma conhecimento.

Não merece prosperar os argumentos da Recorrente.

Das Preliminares

O Mandado de Procedimento Fiscal de nº 04.3.01.002011004217 foi lavrado em 15/04/2011, tendo sido iniciado o procedimento de fiscalização posteriormente, em 20/04/2011, data da ciência do Termo de Início de Fiscalização.

Por outro lado, conforme esclarece a decisão da DRJ, houve a alteração do MPF com prorrogação do prazo e inclusão das contribuições na data de 24/01/2012. Data anterior, portanto, daquela em que foi encerrado o procedimento fiscal (25/01/2012), sendo que, de acordo com essa última alteração, o prazo apenas venceria em 05/04/2012 não havendo

que se falar em irregularidade quanto à lavratura dos Autos de Infração por conta da emissão do MPF.

Também não há qualquer respaldo fático quanto à alegação de violação da garantia do devido processo legal, princípios da ampla defesa, cerceamento de defesa e do contraditório, pois estes princípios foram seguidos dentro do exigido pela legislação.

Portanto, rejeita-se as preliminares argüidas pela Recorrente.

Do Mérito

Com relação a desconsideração do custo de construção, a legislação prescreve uma regra distinta para o arbitramento do lucro advindo com a atividade de construção de imóveis para venda, sendo que o artigo 49 da Lei 8.981 dispõe que as *pessoas jurídicas que se dedicarem à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados deduzindo-se da receita bruta o custo do imóvel devidamente comprovado, sendo que o lucro arbitrado será tributado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio mês.*

Portanto, a legislação realmente estabelece uma forma peculiar de apuração do lucro arbitrado quando se tratar de pessoas jurídicas dedicadas às atividades de venda de imóveis construídos, o que é o caso da Recorrente. O lucro arbitrado é apurado deduzindo-se da receita bruta o custo do imóvel devidamente comprovado. No entanto, SOMENTE o CUSTO EFETIVAMENTE comprovado é que será autorizada a dedução. Comprovação essa não feita pela Recorrente.

Ocorre que a Autoridade Fiscal intimou e a Recorrente a apresentar a documentação comprobatória do custo de todos os imóveis alienados nos anos calendário de 2007, 2008 e 2009, bem como de todos os imóveis alienados em anos anteriores que corresponderam a receitas nos referidos anos calendário, advertido que a não apresentação dos elementos demandados implicaria na tributação integral de toda a receita recebida ou prevista para receber pela pessoa jurídica nos referidos anos calendários, sem a dedução de qualquer custo.

Todavia, a Recorrente não apresentou referidos documentos, bem como informou não possuir os Livros Caixa, Diário e Razão.

Portanto, a Recorrente não realizou, no momento oportuno, o ônus probatório dos custos das construções que lhe competia.

Com referência aos lançamentos de PIS, COFINS e CSLL, a Recorrente não apresentou argumentos na sua defesa.

Não se faz necessário a realização de perícia ante a verificação de que constam nos autos todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador.

Assim, é de se negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 10467.720018/2012-40
Acórdão n.º **1202-001.074**

S1-C2T2
Fl. 13

CÓPIA